

A PUNIÇÃO DENTRO DA PUNIÇÃO: A UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA DO ESTADO PARA O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Álefi Magalhães Cotrim¹, Paula Stéphanhy Brandão Prado²

RESUMO: A máquina do Estado é um componente essencial do sistema de justiça criminal no Brasil, sendo a questão prisional uma parte crucial do modo operacional do Estado para punir infratores. O presente trabalho tem o fito de analisar o real objetivo do sistema prisional, inquirindo, se de fato ele é capaz de promover a reabilitação e a reintegração dos transgressores à sociedade. No entanto, é sabido que o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas, possibilitando um verdadeiro caos em muitas de suas unidades prisionais. Assim, o estudo em questão versará acerca da postura do próprio Estado no que tange a drástica realidade enfrentada nos sistemas penitenciários brasileiros, analisando a legitimação do cumprimento de pena com base no princípio da Dignidade da pessoa humana, a tríplice finalidade da pena e a lógica do sofrimento. Dessa forma, considerando o estudo em questão, entende-se que há grandes e tenebrosas falhas tanto do poder executivo quanto do judiciário no que diz respeito ao fornecimento de assistência básica e fiscalização adequada dentro das unidades prisionais, ignorando, para tanto, o silencioso sussurrar do pranto noturno, pelo Estado nunca escutado, mas que ao mesmo tempo ensurdece.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Estado; Justiça; Liberdade; Reeducado; Sistema Prisional; Detento.

ABSTRACT: The state machine is an essential component of the criminal justice system in Brazil, with the prison issue being a crucial part of the state's operational way of punishing offenders. The present work aims to analyze the real objective of the prison system, inquiring if it is in fact capable of promoting the rehabilitation and reintegration of offenders into society. However, it is known that the Brazilian prison system faces serious problems, leading to real chaos in many of its prison units. Thus, the study in question will deal with the position of the State itself regarding the drastic reality faced in the Brazilian penitentiary systems, analyzing the legitimacy of serving a sentence based on the principle of the Dignity of the human person, the triple purpose of the sentence and the logic of suffering. Thus, considering the study in question, it is understood that there are great and dark failures of both the executive and the judiciary with regard to the provision of basic assistance and adequate supervision within the prison units, ignoring, therefore, the silent whisper of the nocturnal cry, by the State never heard, but which at the same time deafens.

Keywords: Human Rights; State; Justice; Freedom; Reeducated; Prison System; detainee.

¹ Graduando em Direito da Faculdade Anhanguera Unopar, e-mail: alefimcotrim@gmail.com, lattes: <https://lattes.cnpq.br/1928779313028981>

² Especialista em Processo Penal, professora universitária na Faculdade Anhanguera Unopar, e-mail: paulabrandaoprado@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/0162688206229082>

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por uma série de problemas persistentes que geram, frequentemente, um cenário caótico. A superlotação, a falta de estrutura, a violação dos direitos humanos, a corrupção e a ausência de políticas efetivas de ressocialização são alguns dos principais desafios enfrentados atualmente. Neste contexto, é fundamental compreender como a utilização dos poderes do Estado tem contribuído para agravar a crise prisional no Brasil.

Verifica-se que a busca de mecanismos na tentativa de coibir tais ações dentro do sistema penitenciário nunca foi intensa no Brasil, principalmente porque o Estado, ente dotado de poderes, que deveria realizar a fiscalização e proteção dos direitos humanos, por vezes, é o maior causador da balbúrdia prisional. Assim, os dolorosos gemidos do fraco, que é submetido à ignorância cruel e aos riscos covardes, os tormentos terríveis que infligem os direitos humanos, difundidos por toda parte, teriam por força que despertar a atenção, não somente de operadores do direito, mas também dos que estão em processo de aprendizagem, trilhando o caminho para se alcançar a justiça.

É de notória evidência que o sistema penal brasileiro é composto por uma rede de unidades prisionais, que são responsabilidade do Poder Executivo, bem como pela elaboração e aprovação de leis que regulam o funcionamento do sistema, que são originadas do Poder Legislativo. Além disso, o Poder Judiciário também desempenha um papel imprescindível na aplicação da lei penal e na supervisão do sistema prisional. No entanto, a atuação desses poderes nem sempre tem sido eficaz no que tange a gestão do sistema carcerário, o que tem contribuído para o agravamento dos problemas mencionados alhures.

Nesse raciocínio, o direito penal não se incube apenas de definir quais ações são proibidas na sociedade, mas também de determinar a punição para cada uma delas, sendo a restrição da liberdade o meio que o estado encontra de exercer o seu direito penal subjetivo. Ocorre que, as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas.

Nessa toada, se torna imperioso trazer à baila o gritante descaso do poder público em relação a população carcerária brasileira, de modo a propiciar o conhecimento acerca do modo que a máquina pública age para empregar, indevidamente, o punitivismo penal nas unidades prisionais, com o recrudescimento das punições e superlotação de presídios. Se faz necessário verificar determinados parâmetros para que haja a fiel aplicação dos princípios penais e constitucionais na administração dos cárceres, bem como na manutenção dos detentos.

Assim, é mister consignar que, visando apresentar os princípios basilares do Direito Penal Brasileiro que asseguram um cumprimento de pena justo e efetivo, bem como contextualizar o punitivismo penal brasileiro com o recrudescimento das penas e a função da polícia/agentes

penitenciários, abordando a ineficiência da ressocialização no sistema prisional brasileiro, será adotada a metodologia de pesquisa de natureza qualitativa e revisão bibliográfica.

LEGITIMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A princípio insta salientar que o aspecto fundamental para a compreensão do caos no sistema prisional brasileiro é a falta de legitimação do cumprimento de pena com base no princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, que estabelece que toda pessoa, independentemente de sua condição, tem direito a ser tratada com respeito e dignidade. No entanto, a realidade do sistema carcerário, muitas vezes, viola esse princípio, tratando os detentos de forma desumana e degradante.

A relevância de mencionado princípio encontram amparo nas lições de Estefam (2016, p. 112):

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o mais importante dos princípios constitucionais. Muito embora não constitua princípio exclusivamente penal, sua elevada hierarquia e privilegiada posição no ordenamento jurídico reclamam-lhe seja dada a máxima atenção.

Nossa Constituição elege-a como fundamento da República, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1º).

Trata-se de outorgar ao Estado Democrático de Direito uma dimensão antropocêntrica, considerando o ser humano como o fim último da atuação estatal, “fonte de imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio.

O primeiro texto constitucional a incorporá-la foi a Lei Fundamental alemã, certamente como meio de impedir que as atrocidades verificadas durante o Estado Nazista se repetissem. A técnica germânica foi seguida por outras cartas, como a portuguesa, a espanhola e, em 1988, a brasileira. Os motivos históricos que fizeram o constituinte erigi-la a fundamento da República Federativa do Brasil guardam certa similitude com a experiência alienígena, pois também vivenciamos um passado recente em que o Estado patrocinou a tortura e o desrespeito ao ser humano, privando-o de seus direitos mais mezinhas, a pretexto de atender aos interesses do regime político. Canotilho pondera que: “perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos), a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais (2016, p.112)

Não obstante a importância ímpar do referido princípio, não é tarefa simples fixar seus reflexos no âmbito do Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que seu alto nível de abstração requer que suas arestas sejam encontradas dentro da própria Constituição Federal. Desta feita, por exemplo, não é plausível afirmar que o encarceramento de criminosos viola a dignidade da pessoa humana, uma vez que as penas privativas de liberdade são expressamente autorizadas pelo Texto Maior, qual seja, a Constituição Federal. Podendo ser impostas depois de demonstrada a culpabilidade do agente e mediante o devido processo

legal. Entretanto, pode -se afirmar que a aplicação de penas cruéis, de trabalhos forçados ou banimento o vulnera, até porque se cuida de proibições previstas no art. 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988.

Ora, analisando pelo viés constitucional, a superlotação carcerária, as condições insalubres, a violência, a falta de acesso a serviços básicos como saúde e educação, dentre outros problemas, são exemplos de como a dignidade dos presos é frequentemente violada no sistema prisional brasileiro. A falta de legitimação do cumprimento de pena resulta em uma cultura de desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, contribuindo para a perpetuação do caos no sistema prisional.

Nesse contexto, é essencial que o cumprimento de pena seja legitimado, o que implica em garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos em todas as fases do sistema prisional, desde a prisão preventiva até a ressocialização e reinserção na sociedade. É fundamental que as políticas públicas e a atuação do Estado se pautem na promoção da dignidade dos presos, garantindo-lhes condições de vida adequadas, acesso a serviços básicos de saúde e educação, além de programas de ressocialização efetivos.

Ainda sobre a referida Dignidade, preceitua Schietti, (2017, p.67):

O respeito pela dignidade da pessoa humana é atualmente aceito como um princípio universal, presente no ordenamento jurídico de qualquer nação civilizada. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade - foram as palavras que, inscritas no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sintetizaram o ideário libertário do homem, construído ao longo da sua história.

Cuida-se de princípio de difícil definição, dada a sua natureza abstrata, porosa, que abriga qualquer ofensa à condição humana, em sua essência. Por isso, a avaliação da efetiva violação à dignidade da pessoa humana é feita *in concreto*, especialmente ante a colisão de direitos fundamentais, quando outro princípio - também de conteúdo abrangente e quase sempre vago - socorre o intérprete e aplicador do Direito, o princípio da proporcionalidade.

E, considerada a importância da dignidade da pessoa humana, como referência para a concretização dos direitos fundamentais, a sua conceituação baliza-se por três perspectivas: a dignidade como respeito ao ser humano, que não pode ser tratado arbitrariamente; a dignidade como liberdade do indivíduo, em sua capacidade de ser e de definir seus próprios rumos; e a dignidade como emancipação do ser humano, de modo a assegurar os meios e o ambiente propício para que cada um tenha a liberdade de expressar-se livre de opressão política, econômica e social (2017, p.67).

Ser sujeito e não mero objeto do Estado significa ser e ter respeito em sua dignidade moral. Assim, a Dignidade da pessoa humana deve ser tratada como fundamento da ordem política e social.

Ainda acerca da legitimação discutida neste capítulo, há de se afirmar que implica na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos no sistema prisional, tanto por parte dos agentes penitenciários, quanto por parte dos demais envolvidos na administração da justiça criminal. É necessário que haja uma mudança de paradigma, valorizando a humanização do sistema prisional, o respeito aos

direitos dos presos e a promoção da sua reinserção social como estratégia de prevenção da reincidência e construção de uma sociedade mais justa.

Nesse sentido, Schietti (2017, p. 71/72) traz ponto importante à tona quando aduz que:

É de salientar-se, todavia, que a aplicação objetiva e serena do direito penal e processual penal é plenamente compatível com o rigor que eventualmente se mostre necessário na adoção de medidas cautelares ou punitivas, dentro, é óbvio, dos limites da lei, bem amplos para o operador do direito, relevando notar que foi o próprio constituinte quem incluiu, sob o mesmo título "dos direitos e deveres individuais e coletivos", normas de cunho restritivo à liberdade, nomeadamente as que previram tratamento penal mais rigoroso em relação a determinadas condutas (objeto de regulamento nos incisos XLII, XLIII e XLIV do artigo 5º da C.R).

Despiciendo observar que, quando esse rigor houver de ser responsabilmente empregado, juízes de direito e promotores de justiça haverão de estar cientes de que suas manifestações não irão esgotar-se em uma folha de papel, mas poderão ferir, como um punhal, a carne dos seus destinatários; cumprirá, então, a esses profissionais do direito estar conscientes também de que, ao exercerem os poderes que a lei lhes confere, se eventualmente confortam o titular de um direito violado, ou a dor de quem foi vítima de um crime, trazem, por outro lado, ao autor da conduta e aos seus familiares, um sofrimento que, muitas vezes, ao menos estes últimos não mereceriam padecer.

O respeito pela dignidade do acusado em processo penal exige, portanto, não apenas esse comportamento exemplar dos agentes estatais a quem compete a prática de atos coativos e decisórios, mas, antes ainda, um respeito aos limites do próprio poder, para que, a pretexto de proteger os direitos humanos, o agente estatal não se torne tirânico e arbitrário (2017. p. 71/72)

Ademais, a penalização por parte do Estado também envolve o respeito à diversidade e às particularidades dos detentos, considerando questões como gênero, etnia, orientação sexual, religião, entre outros aspectos. É fundamental que as políticas públicas no sistema prisional sejam sensíveis a essas questões, garantindo o respeito à diversidade e a promoção da igualdade de tratamento a todos os presos, sem discriminação.

Em suma, a legitimação do cumprimento de pena com base no princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para enfrentar o caos no sistema prisional brasileiro. É fundamental garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos, promover a humanização do sistema prisional, investir em programas de ressocialização efetivos, reduzir a superlotação, capacitar e valorizar os agentes penitenciários, promover a participação da sociedade civil e garantir a transparência e prestação de contas por parte do Estado.

Somente com uma abordagem pautada na dignidade da pessoa humana é possível construir um sistema prisional mais justo, efetivo e compatível com os princípios do Estado democrático de direito.

3 A TRÍPLICE FINALIDADE DA PENA

Desde os primórdios da existência humana há fartos episódios que denotam a impossibilidade e conseqüente fracasso em combater excessos com a restrição da liberdade apenas com a finalidade de punição.

Assim, no decorrer dos tempos, incontáveis discussões e debates se originaram com o propósito de buscar a compreensão dos possíveis parâmetros utilizados pelo Estado para fins de contemplação da aplicação da pena. Desta feita, as mais diversas teorias surgiram com o intento de autenticar a intervenção estatal e debater acerca das extremas do poder punitivo.

É válido salientar que o Direito Penal, ao longo da sua história, sempre esteve arraigado em ideais de extremas violências e punições, o que está, claramente, atrelado a prática de condutas criminosas, pois, em regra, os atos criminosos, em sua maioria, estão cercados de balbúrdia e atrocidades. Todavia, as referidas práticas delituosas não podem apenas ser vistas como único fator em que a violência se encontra presente, haja vista que a atuação estatal, quando da aplicação da pena, engloba a prática de diversos tipos de violência.

Conforme (ARAÚJO, 2011):

A intervenção do Estado na vida do indivíduo é considerada uma das mais graves formas de violência. Violência essa, fundamentada na sua pretensão de legitimidade para justificar os limites impostos aos direitos dos cidadãos e até mesmo a privação da sua liberdade. Mas, não se pode olvidar que no que tange a essa legitimação, inúmeras dúvidas e críticas foram surgindo, pois diversas teorias não a reconhecem, permitindo então, uma discussão acerca dos limites do poder de punir do Estado. (apud SAMPAIO, 2020, p.7).

Assim, diante das barbáries cometidas pelo próprio Estado que, além de possuir o poder de aplicação da pena, tem o dever de resguardar a integridade física, moral e a própria vida daqueles que estão sob sua custódia, se fez necessário estabelecer teorias para melhor entender o real intuito da aplicação da pena

A constante e árdua busca intelectual por uma justificativa para o porquê de punir é uma questão de demasiada relevância e de inegável atualidade, uma vez que envolve a legitimação e os limites do poder estatal.

Deve-se ter em mente, de forma cristalina, com base em quais pressupostos justifica-se que o Estado restrinja a liberdade de algum de seus cidadãos ou intervenha de outro modo, privando os seus direitos, para que a atividade estatal não descambe em puro arbítrio. Dessa forma, a questão dos fins da pena é de essencial e indiscutível importância, delimitando e convalidando a função de todo o sistema penal.

Corroborando a imprescindibilidade da questão ora abordada, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS assevera que “à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal.” É notável, então, que “a questão dos fins das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal.”

As lições de FERNANDO VERNICE (2009), dispõe que:

Em primeiro lugar, cabe destacar a diferença existente entre a natureza da pena e a sua finalidade. Quanto à natureza da pena, não há dúvida de que ela é um mal que se impõe como castigo (natureza intrinsecamente retributiva da sanção).¹⁷ Assim é a pena e assim ela é sentida pelo condenado. Contudo, uma coisa é a pena e outra distinta é a função que legitima o seu exercício¹⁸, ou seja, a sua finalidade. Dessa feita, a finalidade da pena é entendida como sendo o objetivo que o Estado procura cumprir por meio da atuação penal.

Ademais, conforme o entendimento de Fernando Vernice (2009, p.7):

É digno de destaque que as principais posições sobre a finalidade da pena raramente são sustentadas isoladamente por seus defensores. Cientes dos defeitos das diversas posições, os autores geralmente procuram combinar as diferentes finalidades da pena. Dessa forma, são largamente majoritárias as teorias mistas, que combinam as finalidades retributiva e preventivas da pena, ou apenas as preventivas. No entanto, apesar de bastante diversas, as teorias mistas ou unitárias acabam por sustentar, no mais das vezes, que a ressocialização é a finalidade da pena ao menos na fase de execução penal, fortificando o já aludido consenso em torno do ideal ressocializador na doutrina penal.

Segundo a teoria da retribuição o princípio basilar da pena é a ideia de que a culpa do autor do delito seja compensada com a imputação de um castigo. Assim, para essa teoria, a pena, seria uma mera compensação do mal que o crime causa pelo mal da sanção, não há, portanto, nenhuma outra justificativa plausível para a reprimenda que não seja a pura realização de um ideal de justiça.

No que se refere a ideia de prevenção ou teoria relativa, há que se falar em total divergência aos ideais da retribuição. Como já mencionado acima, a teoria da retribuição tem como foco apenas o ato criminoso passado, sem a menor preocupação com o futuro do condenado ou da sociedade, em uma visão nitidamente liberal (não intervencionista) do Estado.

Segundo LUIGI FERRAJOLI (2002, p. 208):

A concepção da pena enquanto meio, em vez de como fim ou valor, representa o traço comum de todas as doutrinas relativas ou utilitaristas, desde aquelas da emenda e da defesa social àquelas da intimidação geral, daquelas da neutralização do delinquente àquelas da integração de outros cidadãos.

Para HANS HEINRICH JESHECK, a prevenção, do ponto de vista lato, parte de três pressupostos: “O primeiro pressuposto está na possibilidade de um prognóstico suficientemente certo do futuro comportamento humano. O segundo pressuposto é o de que a pena pode adequar-se com tal exatidão à “periculosidade”, que o êxito da prevenção resulte ao menos possível. O terceiro e último pressuposto encontra-se na inclinação imanente de que a criminalidade pode ser eficazmente combatida mediante os

elementos da intimidação, correção e segurança que a pena oferece e, especialmente, por intermédio do trabalho “pedagógico” da execução penal.”

No que concerne a finalidade de ressocialização leciona DOTTI (1998, p.228):

A ressocialização surge como uma postura superadora da posição retributivista segundo a qual a pena seria a mera imposição de um mal ao infrator por ter este praticado um crime. 186 Com caráter supostamente humanista, a ressocialização sustenta que a pena “deve também significar a esperança de um bem haurido pelo condenado, não como um prazer – o que seria absurdo – mas como um antídoto para o futuro.

Corroborando com o exposto, HASSEMER assinala que:

Outro fator relevante para a disseminação do ideal ressocializador é o referente à crise de legitimação do poder punitivo no Estado contemporâneo. Com efeito, o Estado necessita de sólida fundamentação para atingir os direitos fundamentais de qualquer cidadão, mesmo que ele tenha praticado crimes; fundamentação essa que, no Estado Democrático de Direito, não poder ser inferida de razões metafísicas. Dessa forma, a ressocialização surge como opção produtiva à intervenção penal estatal, justificando-a pragmaticamente ao afirmar que a pena visa ao “bem” tanto do condenado quanto da sociedade. Nesse diapasão, a ressocialização “livra o estado punitivo da imagem de ódio do guarda do calabouço e divide com ele a dignidade do médico.” Assim, “a solução ‘curar ao invés de punir’ não é somente um pleito derivado do sentimento de humanidade; ela é também a saída de emergência de uma crise de legitimação estatal, a qual conduz à certeza de que a execução penal será aquilo que um criminoso razoável deveria esperar para si.”

Por consequência, feita a análise das finalidades da pena, fica latente de dúvidas a incompatibilidade das teorias retributiva e preventivo-negativas com o Estado Democrático de Direito. Tais finalidades da pena não podem ser levadas em consideração na doutrina e na prática do direito penal de qualquer sistema jurídico democrático, afastando, para tanto, a sua aplicação.

Isto é, no Brasil adota-se a ideia de que a pena possui a finalidade de ressocializar, conforme dispõe o art. 59 do CP, bem como os doutrinadores adeptos a teoria relativa e teoria mista da pena. Assim, cabe ao Estado e aos operadores do Direito contribuírem de forma efetiva para que o preso se torne um reeducando e, ao cumprir pena, tenha todos os seus direitos humanos garantidos e respeitados.

Ressalta-se, ainda, que a tríplice finalidade da pena deve ser compreendida de forma integrada e equilibrada, de modo a garantir uma abordagem justa e efetiva no cumprimento das penas no sistema prisional brasileiro. É fundamental que as políticas de execução penal sejam atendidas para a busca do equilíbrio entre a retribuição, prevenção e ressocialização, garantindo o respeito aos direitos humanos dos detentos, promovendo sua reintegração social e desejando para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A LÓGICA DO SOFRIMENTO

Após análise da função da pena no sistema penal brasileiro, necessário se faz mostrar a reação dos assim chamados “bons” contra os infratores do direito. Segundo CARRARA, 1995, p. 109, a aplicação da pena tem sido, inexoravelmente, marcada, desde o episódio inicial da tradição cristã, com o fratricídio cometido por Caim, pela infligência de um castigo, decorrente de uma “necessidade humana”.

Fato é que a prisão “lugar povoado de maldade” (VARELA, 1999, p.13), despersonaliza e dessocializa o indivíduo, que se isola do mundo externo, passando a conviver em outro grupo social, formado por pessoas portadoras de rancor, de ódio, de angústia, de melancolia, e tantos outros sentimentos presentes em que se vê privado de sua liberdade. Também no universo dos carcereiros, quase sempre se encontrarão personalidades com sinais de desgaste emocional, agressivas e pouco compreensivas, dominadoras e inibidoras de qualquer manifestação que não se ajuste aos padrões de comportamento determinados pelas regras do cárcere. Isso introduz um ambiente onde ninguém conhece a moradia de verdade, em que prevalece rotina monótona e lenta, com privação de estímulos, em local nada favorável ao crescimento interior ou à presença da consciência individual.

A análise também é feita por Cezar BITENCOURT (2017), ao mencionar a perigosa crise por que passa o sistema prisional brasileiro, com responsabilidade dividida entre os poderes da República, que não demonstram efetiva vontade de alterar o quadro atual. Conforme Bitencourt 2017:

Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade atual, qual seja, na desumanidade dos presídios brasileiros, enfrentar o caos do nosso sistema penitenciário com seriedade e transparência. Nessas prisões o mínimo que se perde é a liberdade, pois ao adentrar no sistema prisional já se perde a identidade e vira-se um número qualquer, perde-se simultaneamente, a dignidade e honra, sendo submetido a humilhação, a maus tratos, à miséria, a violência sexual, as doenças infectocontagiosas! Isso tudo é a penas a síntese do que representa o ingresso de alguém no sistema penitenciário nacional, sob a responsabilidade do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Igual opinião já fora externada por LYRA (1971, p.111):

Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas.

Se dessume das citações acima que entre as penalidades e no modo de aplica-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado.

Segundo BECCARIA (1764, p.43):

Quem não treme horrorizado ao ver na história tantos suplícios atroz e inócuos, criados e empregados com frieza por monstros que se intitulavam sábios? Quem não tremeria até o âmago da alma, vendo milhares de desgraçados que o desespero obriga a retomar a vida errática, para

fugir a males superiores às suas forças, provocados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para servir tão-somente a um reduzido número de homens privilegiados.

Conforme SCHIETTI (2017, p.19):

Muitos criminológicos, entre os quais pode-se destacar BINDER (2000, p. 115) que, em conferência pronunciada em 1997, assinalou: “ O poder penal é um poder violento, e como consequência disto existe o princípio da ultima ratio, que é próprio de um Estado de Direito em uma sociedade democrática, que indica o dever do Estado de utilizar o poder penal o menos possível e de forma humanitária (...) Devem-se definir os fins do processo, não só como gerador das condições para um castigo justo ou não-arbitrário, senão, e isto parece paradoxal, que devemos sustentar que sua finalidade é evitar o castigo, enquanto seja evitável, e minimizá-lo, enquanto seja minimizável. E isso não é mais do que uma manifestação humana e racional”.

Pois bem, em regimes mais voltados para a defesa social, em detrimento das liberdades públicas, minimiza-se a proteção do indivíduo em nome de uma maior eficiência do sistema punitivo, sob a falsa ideia de que esses dois objetivos são incompatíveis entre si. Semelhante concepção de política criminal do Estado, típica dos regimes nacional-socialistas da primeira metade do Século XX, implicou, aqui e alhures, a adoção de uma legislação penal e processual penal mais extremada, a exemplo da norma inserida no artigo 311 da versão original do Código de Processo Penal de 1941, que previa a prisão preventiva obrigatória, cabível, automaticamente, para acusados de crimes punidos com pena igual ou superior a 10 anos de reclusão. (SHIETTI, 2017 pag. 65).

Destarte, temos um sistema penal punitivista, que não visa apenas a justa aplicação da pena conferida pelo magistrado. Para além disso, o Estado, na incumbência de tutelar a vida e os demais direitos dos sujeitos que estão sob sua custódia, permite, por diversas vezes a aplicação de castigos e comportamentos desumanos, de modo a violar os princípios norteadores do Direito e Processo Penal.

Ocorre que, agindo assim, o Estado transmuda o seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, agindo, em verdade, como um ente punitivista, sem se importar com a proporção que os tormentos tomam, de modo que, quanto mais cruéis, a alma, idêntica aos fluídos que sempre ficam no mesmo nível dos objetos que os circundam, enrijece-se pela renovação do espetáculo da barbárie.

Corroborando com tal afirmação, BECCARIA afirma que:

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e com mais constância atingida por uma impressão ligeira, porém frequente, do que por abalo violento, porém passageiro. Todo ser que tenha sensibilidade está dominado pelo império do hábito; e, como é este quem ensina o homem a falar, a andar, a satisfazer as suas necessidades, também é ele quem inscreve no coração humano as ideias morais através de impressões reiteradas. (1764, p.46)

O odor fétido e inconfundível dos cárceres tornam-se impregnados nas narinas daqueles que ali habitam, o cheiro de suor curtido misturado à urina, toma conta do ambiente úmido, escuro e abafado que

são as celas das unidades prisionais. Tal experiência olfativa ainda se torna irrelevante tendo em vista os verdadeiros calabouços aos quais são submetidos os “reeducandos”.

Importa ressaltar ainda, no direito penal e processual penal - salienta ÁVILA (2006, p. 55) - "podem acusado, vítima e coletividade. É do equilíbrio desses interesses que resulta a ponderação complexa do dever de proteção penal. (...) Em relação à vítima e à coletividade, há um direito fundamental de proteção penal, no sentido de que o Estado proteja os bens jurídicos mais relevantes à agregação do tecido social mediante normas incriminadoras, com penas proporcionais, bem como exige a realização concreta desse sistema de justiça criminal de forma eficiente".

Esse dever de proteção penal eficiente possui relevância até mesmo para a convivência harmônica e ordenada da sociedade, que deve estar, e sentir-se, diante de situações conflitivas que ameacem ou turvem sua liberdade e sua incolumidade física. A propósito, observa ÁVILA (2006, p. 69), reportando-se ao ensinamento de HEINZ ZIPF, que "a ausência de uma tutela penal efetiva favorece a tendência de fortalecimento de instâncias extra-estatais de penalização (como, e. g., grupos de extermínio), a quebra de confiança na tutela jurídica eficaz e o fomento das tendências de autodefesa". (SHIETTI, 2017 pag. 89).

Assim, é imperioso questionar: qual finalidade, de fato, a pena possui? Ora, na teoria tem-se a ressocialização como importante meio para submeter alguém ao cumprimento de determinada pena, com uma proposta brilhante de reeducar o homem e transformá-lo para que seja inserido na sociedade, posteriormente, com novos princípios e novos comportamentos aceitáveis pela sociedade.

Ocorre que, o que se tem na prática é a dura realidade dos sistemas prisionais, onde agentes penitenciários, juízes e promotores compactuam, ainda que de forma indireta, para o encarceramento em massa, através do punitivismo penal, que atropela o garantismo e encarcera pretos e pobres com muita frequência.

Na percepção de REALE JÚNIOR (1983, p.218):

O negro, após a abolição foi reduzido à condição de um pária social. Sem profissão, sem perspectiva, sofreu grande parcela da população negra, com o término da escravatura, um processo de marginalização. Trocou o preto o senhor da Casa Grande por uma escravidão ao sistema capitalista, criando-se uma cultura da pobreza e encarceramento.

Os operadores do Direito mencionados alhures esquecem, para tanto, que o barulho do cárcere incomoda até mesmo os mais miseráveis, o ruído do ferro batendo com ferro causa arrepios. A ideia de se aprisionar seres humanos em situações degradantes, é cruel, pois não basta o cárcere ser a forma mais arcaica e medieval de punição, é também a maneira mais ineficaz de ressocializar pessoas.

Existem demandas prisionais que a sociedade/Estado não fazem questão de ver e no final das contas o tratamento fornecido dentro das unidades prisionais é sinônimo de retrocesso. Todavia, quando

se está na linha de fogo do Estado, o cidadão (que corrobora com ideal de “bandido bom é bandido morto), se torna alvo e as ideologias punivistas, outrora “necessárias”, simplesmente se esfarelam.

Ademais, tem-se no Brasil um sistema falido, no sentido de não usar de meios válidos para se alcançar a ressocialização dos indivíduos encarcerados. Ao contrário, torna o cumprimento de pena o maior de todos os males.

BECCARIA (1764, p.49) questiona:

Se as paixões ou a obrigatoriedade das guerras ensinam a derramar o sangue humano, as leis, cuja finalidade é amenizar os usos, deveriam multiplicar essa barbárie, tanto mais horrível quanto dá tortura e crueldade com mais solenidade e mais formalidade?

Pois bem, uma pena para ser justa, precisa apenas ter o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime. E se assim fosse, o Brasil, hoje, não seria um país de superlotação, encarceramento em massa, torturas e tratamento desumano.

PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

Vejamos algumas possíveis soluções com base nos principais desafios do sistema prisional brasileiro e em práticas bem-sucedidas em outros países.

Revisão do Código Penal: Revisão do Código Penal Brasileiro para encontrar uma abordagem mais equilibrada entre punição e ressocialização. É importante considerar alternativas ao encarceramento para crimes não violentos, bem como utilizar critérios claros para o avanço das penas e concessão de benefícios aos detentos.

Política de Reabilitação: É fundamental implementar uma política de reabilitação eficaz que proporcione aos reclusos oportunidades de educação, formação profissional, apoio vocacional e psicossocial e os encoraje a reintegrar-se na sociedade após o cumprimento da pena. Programas de pós-graduação também podem ser considerados.

Foco na prevenção do crime: Investir em políticas de prevenção ao crime que abordem as causas sociais e econômicas do crime, como a pobreza e a desigualdade social. As políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência também são importantes para reduzir a reincidência e promover a reintegração dos ex-reclusos.

Parcerias com a Sociedade Civil e o Setor Privado: Estabelecer parcerias entre o sistema prisional, a sociedade e o setor privado para desenvolver programas de reabilitação, capacitação profissional e trabalho prisional. As empresas podem ser incentivadas a oferecer oportunidades de emprego para aqueles

que cumprem ou cumprem penas, o que os ajudará a reintegrar-se à sociedade e reduzir as taxas de reincidência.

Foco na humanidade e nos direitos humanos: implementar uma abordagem humanizada no sistema prisional, respeitando os direitos humanos dos reclusos, garantindo condições de vida adequadas, acesso à saúde e alimentação adequada e encorajando comportamentos que respeitem os direitos civis e a dignidade dos reclusos. Aumento do uso de alternativas ao encarceramento. Continuar construindo mecanismos de avaliação para evitar a superlotação nas prisões, promovendo o aumento de alternativas ao encarceramento, como prisão domiciliar, vigilância eletrônica e outras medidas disponíveis dependendo da natureza do delito e do perfil das pessoas reeducadas. Com indicadores de resultados de programas de prevenção e reabilitação do crime. Sendo possível identificar áreas para melhoria, fornece uma abordagem baseada em evidências e apoiar a melhoria contínua em todo o sistema.

CONCLUSÃO

Tornou-se de notória evidência que o sistema prisional brasileiro passa por desafios complexos e profundos, que vão desde a superlotação; ausência de infraestrutura adequada; violência e opressão, até a dificuldade de implementação de manutenção de programas de ressocialização, devendo-se dar ênfase ao fato de que todos embaraços supracitados estão atrelados a uma cultura punitivista e retributiva, na qual o Estado, por meio de seus três poderes, se assenta.

Fato é que as melindrosas problemáticas expostas acima conduzem a lógica do sofrimento no sistema prisional, comprometendo a tão almejada ressocialização, violando, muitas vezes, os direitos humanos e gerando o ciclo de reincidência criminal.

A utilização da máquina do Estado, representada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é fundamental para combater com o caos do sistema prisional brasileiro. Todavia, atualmente temos uma desordem prisional ocasionada e não resolvida pelo próprio poder estatal.

Desta feita, torna-se necessária uma abordagem integrada e multidisciplinar, que envolve políticas públicas efetivas e humanizadas, investimentos em infraestrutura, programas de reabilitação e ressocialização, além de uma mudança na cultura punitiva e retributiva da sociedade, pois quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evita-los. Praticará novos crimes, para fugir à pena que mereceu pelo primeiro.

Ora, conforme já entendia Beccaria, à proporção que os castigos se tornam mais cruéis, a alma, idêntica aos fluidos que sempre ficam no mesmo nível dos objetos que os circundam, enrijece-se pela renovação do espetáculo da barbárie. O ser humano acostuma-se aos tormentos atroz; e, após crueldades

renovadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão e assim, nasce um vicioso ciclo de práticas delituosas.

A legitimação do cumprimento de pena no Brasil, conforme a teoria da finalidade da pena, deve estar embasada no princípio da autoridade da pessoa humana, que é um valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Com isso, é necessário garantir condições justas de cumprimento de pena, respeitando os direitos humanos dos detentos, promovendo a saúde, a educação, o trabalho e a regressão social, de forma a contribuir para a prevenção do crime.

A tríplice finalidade da pena, que abrange a punição, a prevenção e a ressocialização, deve ser considerada na formulação de políticas públicas e na atuação dos órgãos responsáveis pelo sistema prisional. É fundamental buscar o equilíbrio entre essas finalidades, de forma a garantir a justiça, a segurança pública e a proteção dos direitos humanos.

Em síntese, a utilização da máquina do Estado para enfrentar o caos do sistema prisional brasileiro deve ser tracejada pela busca da conquista da pessoa humana, respeito aos direitos humanos, equilíbrio entre as finalidades da pena e promoção de políticas públicas humanizadas e efetivas. Somente assim será possível superar os desafios e construir um sistema prisional mais justo, humano e respeitoso aos direitos fundamentais dos detidos e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

APUD CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar, Dramas, Princípios e Alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris:2011, p. 18

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BITECOURT, CEZAR ROBERTO. Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade. 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2ªed. São Paulo: RT, 1998, p.228.

ESTEFAM, **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 5ª Ed.** 2016.

FERRAJOLI, LUIGI. **DIREITO E RAZÃO : TEORIA DO GARANTISMO PENAL. 3. ed. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, 2002. E-book (764 p.). ISBN 85-203-1955-6.** Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política**. Trad. Carlos Eduardo de Oliveira et. al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p.233.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Jamile. **A FINALIDADE DA PENA NO BRASIL UMA CONTRADIÇÃO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**. p. 26, 2020. Disponível em:<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

SHIETTI, **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**, 3ª Ed. 2017

VERNICE, FERNANDO DOS SANTOS. **ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL: RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2009. 185 p. MESTRADO — USP, SÃO PAULO, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13042010145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.